



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.037/2014

(4.12.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA**

RECORRENTES: 1. Ministério Público Eleitoral.

2. Coligação UNIDOS POR UMA FILADÉLFIA DIFERENTE. Advs.: Luiz Ricardo Caetano da Silva e Marcio Moreira Ferreira.

RECORRIDOS: 1. João Luiz Maia. Advs.: Egnaldo Souza Paixão e Josemar Santana.

2. Marlos Luiz de Araújo Maia e Francisco Lopes de Azevedo. Advs.: Maiana da Silva Santana, Ialle Cristiane Matos Bezerra, Maraísa da Silva Santana e Josemar Santana.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 149ª Zona/Itiúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos eleitorais. Representação eleitoral. Uso indevido do serviço de servidores municipais em benefício da candidatura dos recorridos. Suposta prática da conduta vedada constante do art. 73, III da Lei nº 9.504/97. Não comprovação. Sentença pela improcedência. Desprovemento.

1. Para a procedência da representação fundada no art. 73 da Lei das Eleições, é necessária a efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso;

2. No caso em vertente, os elementos de prova adunados aos autos demonstram que o Sr. André Luiz Ribeiro Maia, quando do período eleitoral, não possuía qualquer espécie de vínculo com a administração pública do Município de Filadélfia, não se encontrando impedido, portanto, do exercício da advocacia privada;

3. Quanto ao Sr. Antônio Frederico Gomes Paixão, o conjunto probatório não conduz à necessária certeza acerca do horário de expediente a que estava submetido, não se podendo concluir que estivesse prestando serviço à campanha dos recorridos em horário de expediente normal, como requer o art. 73, III da Lei das Eleições;

4. Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de dois recursos eleitorais: o primeiro interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 148/160) e o segundo pela Coligação UNIDOS POR UMA FILADÉLFIA DIFERENTE (fls. 174/184) contra sentença proferida pelo juízo da 149ª Zona Eleitoral, às fls. 140/144, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral manejada pela segunda recorrente em face de Marlos Luiz de Araújo Maia, Francisco Lopes de Azevedo e João Luiz Maia.

O primeiro recorrente sustenta, em breve suma, a necessidade de reforma do comando decisório de primeiro grau porquanto: a) os elementos de prova constantes dos autos são capazes de demonstrar que os recorridos usaram, durante o período eleitoral, nas atividades de campanha e em proveito próprio, dos serviços de Antônio Frederico Gomes Paixão, então exercente do cargo comissionado de Assessor Fiscal Tributário Trabalhista (CC-2) e de André Luiz Ribeiro Maia, contratado pelo Município de Filadélfia para os serviços de assessoria jurídica administrativa e previdenciária; b) o juízo *a quo* laborou em equívoco ao distribuir erroneamente o ônus da prova.

A segunda recorrente, por sua vez, defende que as provas documentais e testemunhais adunadas aos fólios comprovam, à exaustão, a efetiva prática de conduta vedada aos agentes públicos em benefício da campanha dos dois primeiros recorridos: Marlos Luiz de Araújo Maia e Francisco Lopes de Azevedo, motivo porque pugna pelo provimento recursal para se proceder à alteração sentencial.

Em sede de contrarrazões, os recorridos, às fls. 188/192, sustentam a manutenção da decisão vergastada uma vez que “sem qualquer credibilidade e,

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

consequentemente, sem qualquer importância probatória, as razões de recurso aduzidas tanto pelo nobre representante do Ministério Público Eleitoral, quanto da Coligação Representante, o que é confirmado pela r. sentença prolatada pela douta magistrada julgadora da presente ação, não podendo prosperar as pretensões recursais, pelo próprio resultado obtido na instrução processual (...).”

Instado, o MPE, às fls. 196/199, “pronuncia-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, reformando-se a sentença para aplicar as sanções previstas no art. 73, III, §4.º, da Lei n.º 9.504”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

V O T O

Após criterioso exame do conjunto probatório adunado aos autos, resto-me convicto de que as razões vertidas pelos recorrentes não merecem acolhida, devendo a sentença guerreada, desse modo, manter-se irretocável.

Com efeito, cumpre ter presente, de partida, que o Código de Processo Civil, ao instituir as regras gerais sobre a distribuição do encargo probatório às partes, fê-lo, por meio do art. 333, da seguinte forma:

Art. 333. Ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste ponto, calha asseverar que Cândido Rangel Dinamarco, conceituado processualista pátrio, define o ônus da prova como “o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”¹.

De se ver, portanto, que, na processualística adotada por nosso ordenamento jurídico, cabe ao autor fazer prova de suas alegações e, à parte ré, da existência de fato que impeça, modifique ou extinga o direito daquele.

Dito isso e antes de se adentrar na análise das provas propriamente dita, importa consignar que o cerne da demanda em vertente reside na alegação de que os recorridos (Marlos Luiz de Araújo Maia – candidato a prefeito, Francisco Lopes de Azevedo – candidato a vice-prefeito, e João Luiz Maia – prefeito de Filadélfia) teriam feito uso dos serviços de Antônio Frederico Gomes Paixão e André Luiz Ribeiro Maia, supostamente servidores públicos municipais, durante o horário de expediente normal, com fins a desenvolver

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – Volume III. São Paulo. Malheiros Editores, 2002. 2ª Ed. Revisada e Atualizada, pág. 71.

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

atividades jurídicas típicas de campanha eleitoral, em benefício da candidatura dos dois primeiros recorridos, o que configuraria conduta vedada a agente público prevista no art. 73, III da Lei nº 9.504/97, assim disposta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)

O que se combate aqui, nos termos da abalizada doutrina de José Jairo Gomes², “é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade no pleito.”

Feitas essas breves considerações, tenho que a sentença combatida trilhou o caminho correto ao afirmar que a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações. Isto porque as provas por ela juntadas não se mostram indubitadas e concludentes quanto à efetiva prática da conduta vedada a que se faz alusão.

Explico melhor.

Segundo consta da inicial, André Luiz Ribeiro Maia ocupava o cargo de assessor jurídico administrativo e previdenciário durante o processo eleitoral de 2012, havendo prestado serviços advocatícios para a campanha dos recorridos por meio de elaboração de petição (fls. 30/33) e participação em audiência (fls. 34) no juízo da 149ª Zona Eleitoral, tudo em descompasso com a

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 533

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

legislação regente.

Sucedo, todavia, que o vínculo que o Sr. André possuía com a administração municipal de Filadélfia terminou em 31.12.2011, como bem se afere da cópia do Diário Oficial do Município juntada às fls. 39/40, donde se observa que o contrato de assessoria jurídica administrativa e previdenciária firmado entre ambos teve vigência entre 3.1.2011 a 31.12.2011.

A par disso, há de se verificar que não havia impedimento para que o Sr. André prestasse serviços advocatícios aos recorridos durante o pleito de 2012, porquanto não restou provado que, durante esse período, o mesmo era servidor público do sobredito município, descabendo falar-se, portanto, em contrariedade à ordem normativa eleitoral vigente.

Noutro giro, no que pertine ao Sr. Antônio Frederico Gomes Paixão, nada obstante o Decreto nº 079/2009 de 2 de fevereiro de 2009 o tenha nomeado para o cargo comissionado de assessor fiscal tributário trabalhista, símbolo CC-2 da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Filadélfia (Diário Oficial do Município de 9.2.2009 – fls. 35/37), as provas não se mostram conclusivas quanto à prestação de serviços advocatícios aos recorridos, durante o horário de seu expediente de trabalho.

Primeiramente, forçoso pontuar que a ata de fl. 34 informa a presença de várias pessoas à audiência realizada em 20 de setembro de 2012 no juízo da 149ª Zona Eleitoral, dentre as quais, o Sr. André Luiz, na condição de advogado da coligação dos recorridos, que, como visto linhas acima, por estar desvinculado à administração municipal, não encontrava óbice ao exercício da advocacia. A mesma ata, entretanto, não dá nota da presença do Sr. Antônio Frederico à citada audiência, caindo por terra, assim, afirmação contrária dos recorridos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA**

Segundamente, tanto da mencionada ata, quanto dos testemunhos prestados, não se infere a necessária certeza quanto ao horário de expediente a que estaria submetido o Sr. Antônio, de forma que não ficou comprovado o elemento exigido pela lei “de serviço prestado em horário de expediente normal”.

À vista disso, tem-se que as alegações ofertadas pela coligação recorrente não restaram devidamente provadas, não restando, portanto, caracterizado o ilícito eleitoral *in focu*. Tal entendimento, por sinal, vai ao encontro da linha de raciocínio por que tem se posicionado a jurisprudência dominante, conforme se confere do aresto abaixo colacionado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA PERTENCENTE À PREFEITURA. TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SEDE DE COMITÊ DE COLIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS. OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DESVIRTUAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2 - Para a procedência da Representação fundada no art. 73, da Lei das Eleições, é necessária a efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso.

3 - Na espécie, não há suporte probatório suficiente para demonstrar que A ambulância pertencente à Prefeitura Municipal de Independência tenha sido utilizada para transportar equipamentos de informática até a sede do Comitê da Coligação "Independência não Pode Parar".

RECURSO ELEITORAL Nº 306-43.2012.6.05.0149 – CLASSE 30
FILADÉLFIA

4 - A prova documental e testemunhal não esclarece o envolvimento do Recorrente nas imputações apresentadas na exordial, resultando, assim, em um conjunto de provas controverso e frágil para fundamentar a condenação do Sr. Francisco Leonardo Martins.

5 - Reforma da sentença.

6 - Multa afastada.

7 - Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14403, Acórdão nº 14403 de 15/04/2009, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 75, Data 28/04/2009, Página 231/232) (grifos aditados)

Mercê de tudo o quanto exposto, tenho por certa a convicção de que não restou cabalmente comprovado o cometimento do ilícito imputado aos recorridos, o que se mostra essencial para um decreto condenatório na situação epigrafada.

Isto posto, em divergência com o posicionamento abraçado pelo órgão ministerial, nego provimento aos recursos, no sentido de manter a sentença vergastada imexível.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator